

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.363/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115378-33(Aut.), 40.010118856-53Coob.)
Impugnante: Posto Getúlio Vargas Ltda.(Aut.), Posto Santo Expedito Ltda.
(Coob.)
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros(s)
PTA/AI: 01.000149407-85
Inscr. Estadual: 707156887.00-87(Aut.), 707.262646.00-96 (Coob.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante levantamento quantitativo, a realização de entrada de combustíveis (álcool hidratado e gasolina “C”) desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do artigo 194, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, todos da Lei nº 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO MANUTENÇÃO DE LIVRO FISCAL NO ESTABELECIMENTO. Constatado que o Contribuinte não mantinha, no seu estabelecimento, o livro de Movimentação de Combustíveis. Descumprimento da obrigação prevista no art. 160, inc. IX e § 9º do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, do livro de Movimentação de Combustíveis. Descumprimento da obrigação prevista no art. 164 do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. II, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal, constatada através de levantamento quantitativo, no período de 03/03/05 a 04/04/05, onde se apurou a saídas sem estoque de 66.258 litros de álcool hidratado e 48.660 litros de gasolina “C” comum, pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação (100%) prevista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, ambos da Lei nº 6763/75;

2. não manutenção, no estabelecimento, do livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, em desacordo com o art. 160, inc. IX e § 9º, do RICMS/02, pelo que se exigiu Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75;

3. falta de registro de dois livros de Movimentação de Combustíveis, em desacordo com o art. 164, do RICMS/02, pelo que se exigiu Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. II, da Lei nº 6763/75.

O Fisco apurou a saída de combustíveis sem estoque (álcool hidratado e gasolina “C” comum), considerada entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, do seguinte modo: efetivou a apuração através de verificação fiscal relativa ao período de 03/03/05 a 04/04/05, quando procedeu aos levantamentos quantitativos de estoques inicial, em 03/03/05, e finais, em 04/04/05, as entradas pelas notas fiscais de aquisição das mercadorias e a apuração dos volumes de saídas dos combustíveis pela diferença entre os totalizadores de volume (encerrantes) nas datas retro mencionadas. As diferenças exigidas pelo presente Auto de Infração - AI foram obtidas pelo confronto dos dados obtidos do modo acima descrito (estoque inicial somado às entradas, de onde é diminuído o estoque final e as saídas), demonstradas no próprio relatório do AI.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Levantamento Quantitativo de Combustível – leitura dos tanques e das bombas em 03/03/05 (fl. 06); fotocópias das notas fiscais de entrada (fls. 07/18); fotocópia dos livros de Movimentação de Combustíveis (fls. 19/80) e Levantamento Quantitativo de Combustível – leitura dos tanques e das bombas em 04/04/05 (fl. 81).

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/98, onde alegam, sinteticamente, que:

- o Autuado (Posto Getúlio Vargas Ltda.) e o Coobrigado (Auto Posto Mendes e Júnior, atual Posto Santo Exedito Ltda.) são empresas distintas, nenhuma ligação possuem entre si, sendo que em seus quadros societários não existe nenhuma relação ou semelhança, devendo, então, ser o Coobrigado excluído do pólo passivo da obrigação tributária;

- é ilegítima a eleição dos Impugnantes como sujeitos passivos da obrigação tributária no presente AI, vez que, no caso de combustíveis, o sujeito passivo, por força do art. 360, Anexo IX, do RICMS/02, vigente à época, é o contribuinte substituto tributário ali definido e, como comercializam mercadorias recebidas com o ICMS já retido por substituição tributária, não são os contribuintes do ICMS responsáveis pelas exigências do presente AI;

- não se pode dar credibilidade exagerada aos totalizadores de volume, também chamados encerrantes, das bombas utilizadas em postos de revenda de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

combustíveis, porque (1) “uma quantidade razoável do combustível que passa pelos bicos das bombas pode ser utilizado para mera aferição, retornando posteriormente aos tanques (2) o combustível pode ser transferido entre os tanques sem que isto configure venda e (3) em bombas muito antigas (como as modelo Wayne, utilizadas ainda na época da suposta infração) os encerrantes não são muito precisos”;

- “diante isto, não pode o fiscal autuar o posto revendedor pela mera observação do valor supostamente apontado nos totalizadores de volume, sem juntar nenhuma prova adicional ou documento que caracterize a infração”;

- “existe uma brutal diferença entre os números dos totalizadores apurados pelo Levantamento Quantitativo de Combustíveis de 04/04/05 e o Livro de Movimentação de Combustíveis do estabelecimento na mesma data”;

- “enquanto o Levantamento Quantitativo aponta uma venda total de 96.531 litros de Álcool e 139.132 litros de Gasolina, o LMC comprova que foram comercializados apenas 11.720 litros de Álcool e 87.230 litros de Gasolina “c” (descontadas das aferições)”;

- os LMCs, além de muito mais confiáveis e dignos de mais credibilidade que os totalizadores das antigas bombas Wayne, foram recentemente vistoriados e carimbados pelo Fisco;

- comprovada a idoneidade dos LMCs e conflitando os registros conferidos e vistoriados pelo Fisco com aqueles apontados pelos totalizadores das bombas, o lançamento deve ser julgado improcedente, invocando o art. 112, inc. III do CTN;

- faz-se necessário periciar o LMC, ignorado pelo Fisco, nos termos do art. 115 da CLTA/MG, devendo abranger a perícia os LMCs, as Notas Fiscais e as bombas de combustível, com o objetivo de demonstrar que os registros nos LMCs estão corretos e de acordo com as Notas Fiscais que o Impugnante possui;

- as multas aplicadas têm natureza confiscatória, violando diversos preceitos constitucionais;

- deve ser afastada a aplicação da taxa SELIC, por ser taxa de juros remuneratórios, devendo, em seu lugar, ser aplicado o limite máximo de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Pedem, ao final, os Impugnantes:

- seja o Auto Posto Mendes e Júnior Ltda. excluído do pólo passivo da obrigação tributária;

- seja o AI anulado, pois nenhum dos dois Autuados podem ser sujeito passivo em relação à obrigação de recolhimento de ICMS sobre combustíveis para o Estado de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- seja julgado improcedente o lançamento, vez que o AI se funda apenas nos totalizadores das bombas de combustível, contrariando toda a documentação existente;
- seja realizada perícia no LMC, com base em quesitos que anexa;
- sejam as multas cominadas afastadas ou diminuídas sob pena de se efetuar o confisco do patrimônio do contribuinte;
- seja afastada a correção pela taxa SELIC, visto ser inconstitucional e ilegal sua aplicação para a correção de débitos tributários.

O Fisco manifesta-se contra a Impugnação às fls. 209/214, aos seguintes argumentos, resumidamente:

- o Auto Posto Mendes e Júnior Ltda. (Coobrigado), atual Posto Santo Expedito Ltda., não pode ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária, pois, pelo art. 56, inc. III do RICMS/02 e (1) pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha/MG, que anexa às fls. 218/232, onde fica provado que o Autuado e o Coobrigado ocupam o mesmo imóvel situado à Praça Getúlio Vargas, nº 70, confrontando, de um lado, com a Praça Getúlio Vargas, de outro com a Praça José de Resende Paiva e, nos fundos, com herdeiros de Maria Teixeira; (2) pelo mapa da área central da cidade e fotos do estabelecimento (fls. 215/216), mostrando que trata-se de um único imóvel utilizando como endereço suas diferentes confrontações para a obtenção de duas inscrições estaduais e (3) pelos documentos anexados - contrato de locação (fl. 217), certidão do cartório de Registro de Imóveis (fls. 218/232), contrato de sublocação (fls. 233/238), 1ª alteração contratual do Coobrigado (fl. 239/246), 2ª alteração contratual do Coobrigado (fls. 119/125), declaração do Sr. Etelvino Paulo Ramos de que assumiu o posto revendedor Posto Getúlio Vargas Ltda. para recebimento de dívidas (fl. 247), Avisos de Recebimento de correspondências do Fisco assinados pelo Sr. José Márcio Viana, gerente do posto revendedor, tanto pelo Autuado, quanto pelo Coobrigado (fls. 82/83) – demonstrando que o Sr. Etelvino Paulo Ramos, sócio do Coobrigado, também era proprietário do Autuado no período fiscalizado;

- não pode ser aceito o pedido de anulação do AI ao argumento de que ambos os Impugnantes não são sujeitos passivos em relação ao recolhimento do ICMS, pois, segundo o § 1º, art. 29, do RICMS/02, vigente à época, “...independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”;

- o procedimento fiscal adotado é tecnicamente idôneo e tem sustentação legal no art. 194 do RICMS/02;

- não foram consideradas as saídas lançadas nos LMC porque a escrituração dos mesmos estava atrasada, tendo sido escrituradas extemporaneamente, mostrando inconsistências entre o registrado e o constatado nos levantamentos físicos efetuados em 03/03/05 e 04/04/05;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no total de saídas consideradas foram deduzidas todas as aferições constantes dos LMC;

- as bombas utilizadas, independentemente de seu tempo de utilização, eram perfeitamente aferidas e reguladas, além de lacradas pelo Fisco e pelo IPEM/INMETRO;

- no momento da visita fiscal em 04/04/05 os LMC não estavam no estabelecimento, conforme registro no verso do Levantamento Quantitativo de Combustíveis (fl. 81) e foram apresentados na Repartição Fazendária no mesmo dia com escrituração até 31/03/05, quando se constatou as inconsistências dos lançamentos que resultaram na lavratura do presente AI;

- é desnecessária a perícia solicitada, vez que todos os fatos estão claramente descritos e fotocópia dos documentos se encontram nos autos;

- questões de constitucionalidade, aplicação de multas e utilização da taxa SELIC extrapolam a competência do CC/MG conforme o art. 88 da CLTA/MG, Decreto nº 23780/84.

Pede, o Fisco, seja julgado procedente o lançamento.

Intimados para se manifestarem sobre a juntada de documentos aos autos (fls. 251/252), os Sujeitos Passivos se manifestam à fl. 256 reiterando as razões aduzidas por ocasião da Impugnação inicialmente apresentada.

Os procuradores regularmente constituídos, às fls. 259/262, comunicam à Delegacia Fiscal a renúncia aos poderes outorgados pelos Impugnantes.

O Fisco, à fl. 263, ratifica a manifestação fiscal anteriormente apresentada.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 265, retornando os autos à origem para que o Fisco:

- identifique os signatários das Contagens Físicas realizadas;

- relacione as notas fiscais de aquisição de combustíveis e respectivas quantidades consideradas no quantitativo, correspondentes aos 20.000 litros de álcool e 80.000 litros de gasolina C” constantes do Demonstrativo Global de Quantidades;

- faça anexar cópia do LRE referente ao período compreendido no levantamento;

- informe se o contribuinte tinha autorização para entregar seus livros fiscais a contabilista.

O Fisco, alegando erro de digitação no Demonstrativo Global de Quantidades do AI, corrige o crédito tributário às fls. 266/268 e, em seguida, cumpre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diligência determinada pela Auditoria Fiscal resultando na manifestação de fls. 269/270.

Intimados, Autuado e Coobrigado, na pessoa de seu contador credenciado, (fls. 273/274, 278/279, 285/286 e 291/292), não se manifestam.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 17/04/07, converte o julgamento em diligência (fl. 296) para que o Fisco esclareça sobre a não inclusão no Termo de Re-ratificação das Multas Isoladas exigidas no AI, cumprida pelo Fisco à fl. 298, onde constata que as citadas multas haviam sido excluídas apenas do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM emitido após a re-ratificação, juntando aos autos novo DCMM à fl. 299.

Intimados, Autuado e Coobrigado, na pessoa de seu contador credenciado, (fls. 300/305), não mais se manifestam.

DECISÃO

Trata a autuação em epígrafe sobre a imputação fiscal de (1) entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal, (2) não manutenção, no estabelecimento, do livro de Movimentação de Combustíveis – LMC e (3) falta de registro, na Repartição Fazendária, de livros fiscais.

Adota-se a bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 209/214, resumida no relatório acima, que passa a integrar esta decisão.

Da Preliminar

Os Impugnantes solicitam perícia, apresentando quesitos, ao argumento de que se faz necessário periciar os LMCs, devendo abranger a perícia tais livros, as notas fiscais e as bombas de combustível, com o objetivo de demonstrar que os registros naqueles livros estão corretos e de acordo com as notas fiscais que possuem.

O pedido de perícia deve ser indeferido, pois o procedimento fiscal adotado é tecnicamente idôneo, tem sustentação legal no art. 194 do RICMS/02, o Fisco se baseou em contagem física de estoque, devidamente acompanhada por representante dos Impugnantes, o que torna desnecessária a perícia solicitada, vez que, além disso, todos os fatos estão claramente descritos e fotocópia dos documentos se encontram nos autos.

Do Mérito

1. Entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal.

Foi constatada entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo, no período de 03/03/05 a 04/04/05, onde se apurou a saídas sem estoque, pelo que foi exigido ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método tecnicamente idôneo para ser apurada a diferença apontada, utilizando-se o Fisco de Contagem Física do Estoque, em 03/03/05 e em 05/04/05, e da apuração dos volumes de saídas dos combustíveis pela diferença entre os totalizadores de volume (encerrantes) nas datas retro mencionadas.

O Levantamento Quantitativo realizado indica com precisão a diferença de 66.258 litros de álcool hidratado e 48.660 litros de gasolina “C” comum, saídas sem constar que existissem no estoque do Autuado, comprovando a entrada de combustíveis no estabelecimento do mesmo sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente as contidas em seu § 1º. Assim prescreve o citado dispositivo:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o “ciente” na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já relatado, a exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação no período de 03/03/05 a 04/04/05 de entrada desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo de mercadorias realizado. A exigência é de ICMS/ST, respectiva multa de revalidação (ST - 100%) prevista no art. 56, inc. II e § 2º, inc. III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, todos da Lei nº 6763/75, abaixo transcritos;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Decorre, então, que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal originando o dever de recolher o tributo devido com as penalidades e acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária. Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, vigente à época e abaixo transcrito, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

"Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do art. 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita."

Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

No caso em análise, não pode o Coobrigado ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária, pois, em farta documentação anexada pelo Fisco, está comprovado que o Autuado e o Coobrigado se acham instalados no mesmo imóvel, possuem o mesmo gerente e o mesmo contador e que o Sr. Etelvino Paulo Ramos, sócio do Coobrigado, também era proprietário do Autuado no período fiscalizado. Assim estabelece o RICMS/02, quanto ao assunto:

"Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro desacobertada de documento fiscal;”

Desse modo, correta é a inclusão do Auto Posto Mendes e Júnior Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

2. Não manutenção, no estabelecimento, do de livro Movimentação de Combustíveis – LMC.

Foi constatado que o Autuado não mantinha, no seu estabelecimento, o livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, em desacordo com o art. 160, inc. IX e § 9º do RICMS/02, pelo que se exigiu Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75, abaixo transcritos:

RICMS/02

“Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis;

(...)

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Lei nº 6763/75

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;"

Correta, portanto, a exigência fiscal.

3. Falta de registro de livro fiscal.

Foi constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, de dois livros de Movimentação de Combustíveis, em desacordo com o art. 164 do RICMS/02, pelo que se exigiu Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. II, da Lei nº 6763/75.

RICMS/02

Art. 164 - Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, terão suas folhas costuradas e encadernadas e serão usados depois de visados pela repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.

§ 1º - O "visto" será gratuito e aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 2º - Quando não se tratar de início de atividade, a repartição fazendária, para visar novo livro a ser utilizado pelo contribuinte, exigirá no ato a apresentação do livro anterior."

Lei nº 6763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;"

Correta, portanto, a exigência fiscal.

Não procedem as alegações da Impugnante relativamente à ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios. O artigo 226 da Lei nº 6763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto a alegações de suposta violação de princípios constitucionais relacionados a caráter confiscatório de penalidade, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84 e alterações posteriores).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme cálculo de fls. 265/268 e 299. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/09/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator